

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA EMPRESA DE INFORMÁTICA E
INFORMAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE S/A – PRODABEL**

Pregão Eletrônico nº 031/2020

Processo Administrativo nº 04.001.163/20-88

BENTLEY SYSTEMS BRASIL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 01.712.235/0001-79, com sede na Rua Verbo Divino, 2001, 15º andar, conjunto 152, na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, CEP 04719-002, na qualidade de legítima licitante no Pregão Eletrônico epigrafado, vem mui respeitosamente perante Vossa Senhoria, por seu representante legal infra-assinado, com fundamento no artigo 4º, inciso XVIII da Lei nº 10.520/2020, no artigo 59, § 1º da Lei nº 13.303/2016 e no subitem 13.2 do Edital, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão que declarou vencedora dos lotes 1 e 2 a empresa EDSON CARDOSO ROCHA INFORMÁTICA ME, com fulcro nas razões de fato e de direito que passa a aduzir.

1 PRELIMINARMENTE.

1.1 DA TEMPESTIVIDADE.

É o presente Recurso Administrativo plenamente tempestivo, vez que a prolação do aceite da intenção de recurso elaborada pela Recorrente se deu no dia 19 de janeiro de 2021. Sendo, pois, o prazo legal para apresentação da presente medida recursal de 3 (três) dias corridos, conforme preleciona o subitem 13.2 do Edital.

1

Nesse sentido, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, visto que o termo final do prazo recursal, na esfera administrativa se consumará em 22 de janeiro de 2021, razão pela qual deve esse respeitável Pregoeiro conhecer e julgar o presente recurso.

2 DOS FATOS.

Trata-se de licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica sob o nº 031/2020, objetivando promover registro de preços, pelo período de 12 (doze) meses, para aquisição de 152 (cento e cinquenta e duas) licenças do software CAD (Computer Aided Design) – com licenciamento por subscrição por 3 (três) anos e 152 (cento e cinquenta e duas) licenças do software CAD (Computer Aided Design) – com licença perpétua em rede com suporte e manutenção, conforme especificações técnicas do termo de referência e anexos do edital.

Encerrada a fase competitiva na sessão de 08/1/2021 foi declarada como arrematante a empresa Edson Cardoso Rocha Informática ME, para os lotes 01 e 02, respectivamente, vindo a ser referida empresa, indevidamente, declarada vencedora do certame, em 18/1/2021, conforme adiante será demonstrado.

3 DAS RAZÕES RECURSAIS.

3.1 Da Violação ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório e do não atendimento aos requisitos técnicos do Edital.

A Constituição Federal de 1988 determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, *caput*). Explicita ainda a Constituição, acerca da necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratadas mediante a realização de processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

No âmbito das Empresas Estatais, para regulamentar o procedimento de licitação exigido constitucionalmente, foi editada a Lei nº 13.303/2016 que, traz em seu arcabouço as disposições de caráter geral para a condução dos procedimentos licitatórios.

Assim, seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir a observância dos princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo, previstos expressamente no art. 31 da Lei nº 13.303/2016.

O que se pretende afirmar com essa breve introdução é que esse i. Pregoeiro agiu em desacordo com os requisitos estabelecidos pela Lei das Estatais que, dentre as principais garantias ofertadas, destaca-se a vinculação da Administração ao Edital que regulamenta o certame licitatório e a igualdade de condições.

Trata-se de uma segurança para os licitantes e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Tal princípio fora ferido, tendo em vista que o subitem 10.10 do edital previu que:

10.10. A proponente arrematante deverá atender a todos os itens necessários à habilitação no edital e seus anexos.

Conforme se extrai do Anexo I do edital – Termo de Referência/Especificação Técnica é possível verificar a afronta ao princípio em testilha, notadamente em razão do que fora disposto no subitem 6.3 do Termo de Referência, a saber:

6.3 O Software ofertado em cada lote **deverá atender todas as funcionalidades dos softwares citados e descritos na Especificação Técnica dos Anexos I e II.**
(grifou-se para dar destaque)

Todavia, a empresa declarada vencedora, ora recorrida, por razões outras não ofertou software, para os lotes 01 e 02, que atendesse na integralidade as funcionalidades descritas na Especificação Técnica dos Anexos I e II, conforme a exigência editalícia acima transcrita, fato esse que compromete os critérios objetivos do julgamento previstos no Edital.

De acordo com a descrição e a especificação técnica inserta no Anexo I, para o lote 01 – Software tipo CAD (Computer Aided Design) – Licenciamento por subscrição por 3 (três) anos, bem como no Anexo II, para o lote 02 – Software Tipo CAD (Computer Aided Design) – Licença perpétua em rede com manutenção e suporte por 3 (três) anos, são requisitos necessários para verificação quanto a compatibilidade da solução ofertada com o objeto de interesse público da Prodabel, os seguintes pontos a saber:

ANEXO I – ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA LOTES 1 e 3

[...]

2.1. As especificações técnicas mínimas são:

[...]

l) Suporte a arquivos DXF, DWG, DWT e DGN (incluindo arquivos DWG nativos);

[...]

s) Possuir total compatibilidade com arquivos de projetos desenvolvidos por terceiros, possibilitando abrir quaisquer arquivos ora encaminhados por empresas/órgãos que desenvolvem projetos de engenharia e arquitetura (especificamente arquivos DWG nativos);

ANEXO II – ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA LOTE 2 E 4

[...]

2.1. As especificações técnicas mínimas são:

[...]

l) Suporte a arquivos DXF, DWG, DWT e DGN (incluindo arquivos DWG nativos);

[...]

s) Possuir total compatibilidade com arquivos de projetos desenvolvidos por terceiros, possibilitando abrir quaisquer arquivos ora encaminhados por empresas/órgãos que desenvolvem projetos de engenharia e arquitetura (especificamente arquivos DWG nativos);

Compulsando a proposta de preços ofertada pela recorrida é possível observar que na descrição do software, por ela ofertado, é indicada a marca Bricsys, no modelo/versão BricsCad Pro para os dois lotes.

Todavia, tal software não atende às especificações técnicas mínimas acima transcritas.

Isso porque a empresa proprietária da extensão DWG – Autodesk – afirma que a única forma de garantir 100% de compatibilidade entre arquivos DWG de diferentes versões e fabricantes é utilizando o motor RealDWG, criado pela proprietária do formato (<https://www.autodesk.com/developer-network/platform-technologies/realdwg>).

Conforme consta da proposta da recorrida, e como informado acima, essa irá fornecer o software BricsCAD, da fabricante Bricsys.

Ocorre que o fabricante Bricsys, conforme é possível se extrair de sua página eletrônica, informa que os softwares por ele fabricados, tais como o BricsCAD, não utilizam da tecnologia RealDWG e sim a tecnologia ODA (Open Design Alliance), a qual não é oficialmente homologada pela Autodesk como uma tecnologia que garante 100% de compatibilidade entre arquivos DWG. (https://www.bricsys.com/bricscad/docs/en_INTL/V20/BricsCADV20ForAutoCADUsers-en_INTL.pdf).

Isso posto, causa estranheza o fato desta exigência ter sido ignorada pelas áreas responsáveis pela avaliação técnica da proposta ofertada pela licitante recorrida, na ocasião da análise e julgamento da habilitação, visto que acabou declarando a referida empresa vencedora do certame, apesar de o software por ela ofertado se utilizar de uma tecnologia reconhecidamente não compatível com os arquivos DWG nativos.

Ora, se o próprio ente licitante reconhece que a compatibilidade com arquivos DWG nativos é especificação técnica essencial, questiona-se o porquê desse i. Pregoeiro ter julgado o presente certame contrariamente aos regramentos internos do edital de pregão eletrônico em testilha?

Tal conduta afronta o princípio basilar da legalidade donde se depreende que a Administração somente poderá atuar nos termos da legislação regente, não podendo decidir aquém ou além do que a normatização preceitua.

O renomado professor Helly Lopes Meirelles¹ esclarece que:

“a legalidade, como princípio de administração significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e as exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso”.

Portanto, subentende-se que a previsão editalícia disposta no subitem 2.1, alínea “l” e “s” dos Anexos I e II do edital para comprovação de especificações técnicas mínimas, visando conferir segurança à contratação pretendida, restou inobservada, ferindo, pois, o julgamento objetivo da presente disputa licitatória.

Nesse particular, observa-se que o subitem 2.1 dos Anexos I e II do edital discriminou toda a especificação técnica exigível a ser observada para comprovar a compatibilidade entre o software ofertado e o interesse público almejado por essa Prodabel.

Conclui-se, assim, que a recorrida descumpriu o regramento disposto no subitem 2.1, alínea “l” e “s” dos Anexos I e II do edital, por não dispor o software, por ela comercializado, de compatibilidade com arquivos DWG nativos.

Ao não cumprir as exigências contidas no Edital, está a recorrida por demonstrar afronta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da legalidade, razão pela qual deveria ter sido desclassificada por esse i. Pregoeiro, em atenção ao ditame do subitem 9.11 do edital:

¹ MEIRELLES. Hely Lopes. “Direito Administrativo Brasileiro”, Malheiros, 28ª Ed., São Paulo: 2003, p. 86

9.11. Se a proposta ou o lance de menor valor não atender aos requisitos previstos no edital, ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o Pregoeiro examinará a proposta ou o lance subsequente, verificando a sua aceitabilidade e a habilitação do licitante, e assim sucessivamente, até a apuração de uma proposta ou lance que atenda ao presente edital, podendo negociar com o licitante para obter proposta melhor.

Isso posto, a inconsistência do software ofertado pela recorrida com as especificações técnicas dispostas em edital, impõe a revisão da decisão que opinou por declará-la vencedora do certame, já que descumpriu um dos mais importantes princípios que regem os procedimentos licitatórios, qual seja: o da vinculação ao instrumento convocatório.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Subprocurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que *“a Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada**”*. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p. 416).

Ainda sobre a vinculação ao edital, Marçal Justen Filho afirma que *“Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, **será indispensável a apresentação dos documentos correspondentes por ocasião da fase de habilitação**”* (Pregão. Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico, 4ª ed., p. 305).

Como exemplo de violação ao referido princípio, o referido autor cita a não apresentação de documento exigido em edital e/ou a apresentação de documento em desconformidade com o edital.

Sobre o tema, cita-se jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), do Superior Tribunal de Justiça (STJ), do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) e do Tribunal de Contas da União, como será a seguir demonstrado:

RMS 23640/DF – STF:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. **2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.** 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.

RESP 1178657 – STJ:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. **Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital.** Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), “a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa”, este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação – protocolo de pedido de renovação de registro – que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, **é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.**

O Tribunal Regional da 1ª Região – TRF1, também, já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 1999340000002288): “Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. (Lei nº 8.666/93, art.

3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, **não pode esta se furtrar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento.**”

É de se concluir que essa Administração não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório do Pregão Eletrônico nº 031/2020, tendo em vista que para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do aludido certame, bem como para assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do Edital em comento.

Saliente-se, ainda, que o princípio da igualdade entre os licitantes veda a existência de quaisquer privilégios ou tolerância de vícios e irregularidades para os participantes do certame, principalmente quando estes são concedidos pela própria Administração Pública.

Também permeia toda a Constituição Federal Brasileira, sendo erigido como um dos basilares de nosso Estado de Direito no caput, do artigo 5º da Carta Magna:

Art 5º Todos são iguais perante a Lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se a brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, **à igualdade**, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:”

No mesmo sentido, o legislador originário repetiu o preceito ao tratar da Administração Pública, especificamente das licitações, que fazem parte do ato mais mezanino e corriqueiro dos órgãos estatais, ou seja, a aquisição de materiais ou contratação de serviços. Assim, o direito de participação em igualdade de condições decorre diretamente de nosso ordenamento jurídico, interpretado literalmente, pois o artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, prescreve:

“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

Não pode a Constituição Federal ser interpretada restritivamente, sob pena de frustração da garantia dos direitos garantidos pela mesma, constando do texto constitucional a obrigatoriedade de "*igualdade de condições a todos os concorrentes*", devendo-se então primar pelo tratamento paritário.

Observa-se, pois, que a licitante Recorrida não comprovou o preenchimento de todas as especificações técnicas estabelecidas em Edital, afrontando os princípios da legalidade e da vinculação o ato que a declarou vencedora do certame.

Nesse sentido, não olvidemos que o julgamento a ser proferido por esse Pregoeiro deva estar vinculado, por força dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, sem a possibilidade do uso de fatores diversos daqueles previamente especificados no instrumento convocatório.

Pelo exposto, certo seria que o julgamento da proposta da Recorrida fosse efetivado com estrito fundamento nos critérios definidos no edital e seus anexos, descabendo qualquer avaliação subjetiva. Toda subjetividade já foi exercida por essa Administração ao formular o respectivo edital, escolhendo os critérios de avaliação dos documentos de habilitação, devendo o julgamento ser um procedimento de mera aplicação do querer administrativo previamente externado.

Nesse viés, conforme exposto nesta peça recursal, tal premissa não foi observada, havendo, pois que se reparar a decisão incorreta acerca da declaração da Recorrida como vencedora, posto que o julgamento prolatado por esse Pregoeiro não guardou sintonia e observância aos princípios da vinculação, da legalidade e da igualdade, tendo extrapolado os limites objetivos previstos para o julgamento da proposta.

Destarte, medida que se impõe é a desclassificação da Recorrida – EDSON CARDOSO ROCHA INFORMÁTICA ME – pelo não atendimento às especificações técnicas mínimas exigidas no instrumento convocatório.

4 CONCLUSÃO.

Ante o exposto, a Recorrente – **BENTLEY SYSTEMS BRASIL LTDA.** -, pautada nas alegações supracitadas, requer a anulação da decisão que declarou vencedora a empresa EDSON CARDOSO ROCHA INFORMÁTICA ME para declará-la desclassificada do certame, com fulcro nas razões expostas no presente recurso administrativo.

Nestes termos pede e espera deferimento.

São Paulo, 21 de janeiro de 2021.

BENTLEY SYSTEMS BRASIL LTDA.